



## PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

CUIDA-SE DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FORMULAS E SUPLEMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD, SOB SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS, neste ato representado por eu legítimo Agente de Contratação (Pregoeiro), infra-assinado nomeado por meio do Decreto nº 13.235 de 17 de janeiro de 2025, vem pelo presente, responder questões de Ordem, de acordo com a Impugnação interposta pela Empresa citada em nota de preâmbulo.

### I – DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

**NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Vale salientar que a Impugnante protocolizou a Impugnação em prazo considerado **tempestivo** para a devida interposição, tendo em vista que o prazo previsto no Edital para Impugnações e esclarecimentos são de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão, designada para acontecer no dia 09/05/2025.

### III – DOS FATOS

Quanto a Impugnação da empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, ora Impugnante, alega em sua peça o que se pontua:



# PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Nesh



**NunesFarma**  
DESDE 1980

Rua Alberto Gonçalves, 224  
CURITIBA, PR, 80015-150  
Cep: 80250-150  
Fone: (41) 3141-410  
Cel: (41) 9824-410  
CNPJ: 75.014.167/0001-00  
ins. estadual: 15420945  
nunesfarma@nunesfarma.com.br

Assim, respeitosamente, requer-se seja aprimorado o Edital em análise, para que seja oportunizada a participação de uma maior quantidade de licitantes e, por consequência, haja uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, em prestígio do interesse público.

## 12. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao **item 08** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, especialmente no sentido de se afastar a aquisição de suplementos alimentares para os itens. **Visto que suplementos alimentares não podem ser destinados ao controle glicêmico, conforme Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), respectivamente, em atendimento ao melhor entendimento do E. TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores, sob pena de colocar em grave risco nutricional os pacientes que são acometidos pela Diabetes Mellitus I e II, que utilizarão suplementos alimentares destinados a pessoas saudáveis, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Tais requerimentos, sempre com o máximo respeito, entendendo a presente impugnação como uma ação colaborativa por parte do fornecedor particular a atender o objetivo do atendimento do interesse público como máxima precípua do presente certame, necessário considerar que, **na forma em que se encontra, o instrumento convocatório em análise tornará impossível o fornecimento de produto específico destinado aos pacientes diabéticos..**

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Curitiba, 05 de maio de 2025.

**NUNESFARMA**  
**DISTRIBUIDORA DE**  
**PRODUTOS**  
**FARMACEUTICO:75014167**  
**000100**

Assinado de forma digital por NUNESFARMA  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
FARMACEUTICO:75014167000100  
DN: c=BR, st=PR, l=CURITIBA, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e CNPJ A1, ou=AR SENHA DIGITAL PLUS,  
ou=Videoconferencia, ou=47182342000133,  
cn=NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
FARMACEUTICO:75014167000100  
Dados: 2025.05.05 16:36:18 -03'00'

**NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**

Por fim, em seus pedidos requer que seja julgado procedente a impugnação e alterado o edital conforme pedidos.

## IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos

Praça dos Três Poderes, 88 - Centro - Quirinópolis-GO  
(64) 3615-9100 – CNPJ: 02.056.737/0001-51





## PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

princípios básicos descritos na mencionada lei, dentre outros: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios acima.

A seleção de proposta mais vantajosa, reforça o poder discricionário do agente público quanto as características do item adequado às necessidades do serviço público.

Não é uma faculdade descrever corretamente o item pretendido pela Administração e sim um dever previsto no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município.

Diante disso, encaminhou-se ao responsável técnico competente, a Senhora Kenia Alexandre (Coordenadora do SAD) da Prefeitura de Quirinópolis-GO, para a devida análise, que informou o que segue (Ofício anexo):



# PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS



PREFEITURA DE  
QUIRINÓPOLIS



Secretaria Municipal  
da Saúde



Fundo Municipal de Saúde de Quirinópolis

Estado de Goiás

## Resposta à Impugnação – Item 08

Pregão Eletrônico nº 051/2025

Processo Administrativo nº 9740/2025

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a),

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. referente ao item 08 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 051/2025, vimos, por meio deste, apresentar a análise e manifestação deste órgão:

### 1. Análise da Impugnação

A empresa impugnante alega que o edital restringe de forma indevida a competitividade do certame ao exigir "Suplemento Alimentar com a marca de referência Hipocarb", alegando que existem no mercado produtos concorrentes registrados na ANVISA para a mesma indicação, inclusive com alegada superioridade nutricional.

### 2. Fundamentação Jurídica e Técnica

O edital, ao indicar a marca Hipocarb, tem caráter meramente exemplificativo, não estabelecendo exclusividade. A referência foi utilizada unicamente para orientar quanto às especificações mínimas do produto, conforme permitido pelo art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/93 e art. 14 da Lei nº 14.133/21.

O Termo de Referência exige que o suplemento apresente:

- Fórmula modificada para nutrição enteral e oral;
- Baixo índice glicêmico;
- Isenção de sacarose, lactose e glúten;
- Distribuição energética aproximada:
  - 20% proteínas (caseinato de cálcio);
  - 56% carboidratos (maltodextrina, frutose, inulina, etc.);
  - 24% lipídeos (óleos vegetais, DHA).

Importante destacar que qualquer produto equivalente que atenda integralmente às especificações técnicas será aceito, desde que devidamente registrado e autorizado pela



# PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS



PREFEITURA DE  
QUIRINÓPOLIS



Secretaria Municipal  
da Saúde



ANVISA. O objetivo é garantir a continuidade e segurança nutricional dos pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), preservando a qualidade do atendimento.

### 3. Conclusão

Não foram identificados elementos que configurem direcionamento ilícito ou restrição à competitividade, visto que o edital admite a participação de quaisquer empresas que apresentem produtos equivalentes, sem privilegiar marcas específicas.

Dessa forma, mantém-se inalterado o item 08 do Termo de Referência, reforçando que serão aceitos todos os produtos que cumprem rigorosamente os requisitos técnicos estipulados no edital.

Atenciosamente,

Kenia Alexandre

Coordenadora do SAD

**Kenia Alexandre**  
Coordenadora SAD

Kenia Alexandre

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição do item atende as necessidades do Município.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da demanda da Administração Municipal de Quirinópolis-GO.

Assim, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

As características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do item que necessita.

Busca o município com as características mínimas adquirir um item de qualidade, que atendam as necessidades do município, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade e destinações que se dá a este.

Praça dos Três Poderes, 88 - Centro - Quirinópolis-GO  
(64) 3615-9100 – CNPJ: 02.056.737/0001-51





## PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Salienta-se que o município preconiza adquirir um item, que atenda sua necessidade para manutenção dos serviços públicos prestados pelo Fundo Municipal de Saúde, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Nesse caso, cabe aos licitantes se adequarem as exigências fixadas pelo Poder Executivo constante no Edital, e não o contrário.

Por fim, cumpre-se ressaltar que o Município de Quirinópolis-GO tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

### V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Agente de Contratação (Pregoeiro), em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade, da Competitividade e da Eficiência **R E S O L V E** por receber e conhecer a Impugnação interposta pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, para em seguida **julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelos fatos acima expostos, mantendo-se em seu inteiro teor o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 051/2025.

Quirinópolis-GO, 08 de maio de 2025.

  
**MAURO FERNANDO MARTINS FERREIRA BAILAO**  
Agente de Contratação (Pregoeiro)